

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Decreto n.º 3/90:**

Aprova, para ratificação, o Acordo Quadro de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Tunisina 230

Decreto n.º 4/90:

Aprova as emendas introduzidas aos anexos I e II da Convenção para a Prevenção da Poluição Marítima Causada por Operações de Imersão Efectuadas por Navios e Aeronaves, de 1972 231

Aviso:

Torna público ter o Governo de Malta depositado, em 4 de Outubro de 1989, o instrumento de adesão ao Protocolo ao Texto Autêntico Quadrilíngue da Convenção Internacional da Aviação Civil, concluído em Montreal em 30 de Setembro de 1977 232

**Ministério da Agricultura,
Pescas e Alimentação****Decreto-Lei n.º 24/90:**

Estabelece as normas a observar nas importações de países que não sejam membros das Comunidades Europeias de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas de bovídeos, suínos, ovinos, caprinos, equídeos e ungulados e solípedes selvagens (transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 72/462/CEE, de 12 de Dezembro de 1972) 232

Região Autónoma dos Açores**Governo Regional****Decreto Regulamentar Regional n.º 2/90/A:**

Estabelece disposições reguladoras da execução do orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 1990 233

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 32/90**

de 16 de Janeiro

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 5/85, de 16 de Janeiro, criou, na dependência da Capitania do Porto do Douro, a Delegação Marítima da Régua;

Considerando que se torna necessário estabelecer as respectivas letras designativas do porto de registo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho (Regulamento Geral das Capitánias), que ao quadro n.º 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 106.º deste diploma, seja aditado, entre as letras designativas das Delegações Marítimas de Quarteira (Q) e da Ribeira Grande (RG), o seguinte:

Régua RE

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 28 de Dezembro de 1989.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 21/90**

de 16 de Janeiro

Considerando que continua a justificar-se a execução de um controlo excepcional sobre determinadas mercadorias que são objecto de tráfico ilegal intenso;

Considerando que se torna indispensável restringir tal controlo apenas às mercadorias em que o mesmo é possível e justificável;

Considerando que no conjunto de mercadorias enunciado quer no § 4.º do artigo 691.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, quer na Portaria n.º 9/80, de 5 de Janeiro, estão inscritas mercadorias que, em

função da alteração da sua importância económico-social e fiscal, do seu circuito comercial ou da sua origem, não constituem hoje em dia preocupação fiscal que justifique um controlo excepcional;

Considerando ainda a conveniência de actualizar o disposto no § 4.º do artigo 691.º já referido, de modo a torná-lo conforme à realidade actual da tramitação do desembarço aduaneiro e definir o suporte administrativo de controlo a utilizar:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 691.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 691.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º A circulação de alto-falantes, amplificadores, aparelhos receptores para radiodifusão, aparelhos receptores de televisão, aparelhos para registo ou reprodução de som — compreendendo os gira-discos, gravadores e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som —, aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagem e som, aparelhos ou dispositivos para produção de luz relâmpago (*flash*), cabeças para máquinas de costura, carne e produtos cárneos, gado, máquinas eléctricas ou electrónicas de jogos, máquinas e outros aparelhos para fotografia e cinematografia, mariscos e sintonizadores está sujeita às seguintes normas:

a) Se as referidas mercadorias procederem directamente do estrangeiro, só podem circular acompanhadas do competente documento de despacho aduaneiro ou da sua fotocópia, autenticada pelos serviços aduaneiros, onde deverá ser averbada a autorização de saída;

b) Quando se tratar de pequenas quantidades que façam parte da bagagem de passageiros ou pertencem a indivíduos não comerciantes e se reconheça não serem estas mercadorias destinadas a comércio, ficam dispensadas do documento referido na alínea anterior;